



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051477-51.2019.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Previdência privada

RELATOR: DESEMBARGADOR GELSON ROLIM STOCKER

APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D (AUTOR)

APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G (AUTOR)

APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T (AUTOR)

APELANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AUTOR)

APELANTE: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

APELAÇÕES CÍVEIS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULA DE REGULAMENTO PREVIDENCIÁRIO. PRELIMINARES. INÉPCIA DA INICIAL. RECHAÇADA. PERDA DE OBJETO. REJEITADAS. MÉRITO. CONVÊNIO DE ADESÃO. CEEEPREV. PARIDADE CONTRIBUTIVA. RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS. INDEVIDA. CONVÊNIO DE ADESÃO E ADITIVOS. GARANTIAS. INEXISTÊNCIA DE ABUSIVIDADE.

Preliminares.

- Inépcia da petição inicial: Verifico que a parte autora indicou os fatos, fundamentos, bem como os pedidos, atendendo, portanto, aos ditames dispostos nos arts. 319 e 320 do CPC. Ausentes os requisitos do art. 330, §1º, do CPC. A corroborar, prestigiando o princípio constante no art. 4º do CPC, que versa sobre a primazia da decisão de mérito, com vistas a resolver o conflito posto através de decisão de mérito, vai rejeitada a preliminar.

- Perda de objeto: O reconhecimento, pela PREVIC, que a relação jurídica posta nos autos não mais se submete à LC 108/2001, não afasta a incidência do texto constitucional acerca da paridade de contribuição. Preliminar rechaçada.

Mérito.

- A disposição, em Regulamento Previdenciário, de que a patrocinadora será responsável única pela cobertura patrimonial caracteriza violação à paridade contributiva, integrante do texto constitucional e da LC 109/2001.

- Sobre tal ponto, o cerne da lide já foi apreciado em demanda proposta pela ora ré, em desfavor da PREVIC, no âmbito da Justiça Federal do Distrito Federal, quando mantida a constatação da necessidade de readequação do Regulamento.

- Por consequência, as disposições dos artigos 109, 132 e 147 do Regulamento do Plano de Benefícios CEEEPREV, violam a paridade contributiva, conforme prevista no art. 202, §3º da CF, bem como no que se refere à disposição do artigo 6º da Lei Complementar nº 108/2001, a incluir a questão atinente ao equacionamento dos déficits (a recomposição de 3%), conforme prevê o art. 21 da LC 109/2001, uma vez que constituiu ônus à parte autora, sem a equivalente contribuição paritária do beneficiário.

- Indevida a restituição dos valores pagos desde o estabelecimento do Plano CEEEPREV, pelo recebimento dos valores em boa-fé, amparado em atos jurídicos que dependeram de declaração judicial de nulidade.

- Quanto às garantias constituídas no Convênio de Adesão e Aditivos, não se verifica a existência da apontada abusividade, primeiro, pois não há infringência à lei ou à Constituição (nem indicação da parte interessada), mas se constata que tratou de ato negocial, assinado por representantes capazes e instruídos, ao que nem se vislumbra nenhuma hipótese de vício de consentimento. Ademais, as garantias foram constituídas, como todas são, a fim de dar cumprimento às obrigações postas a termo, especialmente considerando a natureza de tais débitos, de caráter alimentar. Apelos desprovidos.

**PRELIMINARES REJEITADAS. RECURSOS
DESPROVIDOS. UNÂNIME.**

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul decidiu, por unanimidade, rechaçar as preliminares e por negar provimento aos recursos, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 28 de julho de 2022.

Documento assinado eletronicamente por **GELSON ROLIM STOCKER, Desembargador Relator**, em 29/7/2022, às 18:11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20002404374v10** e o código CRC **a91ab47e**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): GELSON ROLIM STOCKER
Data e Hora: 29/7/2022, às 18:11:35

5051477-51.2019.8.21.0001

20002404374.V10



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
6ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5051477-51.2019.8.21.0001/RS

TIPO DE AÇÃO: Previdência privada

RELATOR: DESEMBARGADOR GELSON ROLIM STOCKER

APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D (AUTOR)

APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G (AUTOR)

APELANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T (AUTOR)

APELANTE: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (AUTOR)

APELANTE: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

RELATÓRIO

COMPANHIA ESTADUAL DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE-D, COMPANHIA ESTADUAL DE GERACAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-G, COMPANHIA ESTADUAL DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA - CEEE-T, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL e FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE interpõem apelação à sentença de parcial procedência da ação declaratória de nulidade de cláusula de regulamento previdenciário proposta em desfavor da última.

Adoto o relatório da sentença (evento 242), que transcrevo:

Vistos.

*Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D e Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT ajuizaram ação declaratória de nulidade de cláusula de regulamento previdenciário c/c repetição de indébito contra a **Fundação CEEE de Seguridade Social ELETROCEEE**. Discorreram que, na condição de concessionárias de distribuição, geração e transmissão de energia elétrica, vêm apurando demasiado desequilíbrio em suas obrigações econômico-financeiras, indicando como causa os aportes realizados há décadas ao regime de previdência complementar, o que possibilita a abertura de processo de caducidade da concessão pela Administração. Disseram que o plano de previdência complementar concedido aos seus empregados, denominado de CEEEPprev, decorre de Convênio de Adesão firmado com a requerida em maio/2001, através do qual restou estipulado que a Fundação CEEE aceitaria a inscrição dos participantes vinculados à então CEEE e demais empregados,*

assim como possibilitaria a migração daqueles que participavam do Plano Único. Contudo, as partes firmaram Contrato de Garantias ao Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão ao Plano de Benefícios CEEEPrev, sendo estipulado que o Estado do Rio Grande do Sul ficaria obrigado a efetuar o pagamento das obrigações existentes em caso de reorganização acionária das empresas do Grupo CEEE e que estas ficariam obrigadas a integralizar totalmente seus compromissos e obrigações no momento da reorganização societária, conferindo em favor da requerida a garantia de penhor até o limite de 100% dos valores exigíveis existentes em sua conta centralizadora do Banrisul. Aduziram que tais cláusulas são leoninas, destacando que a criação de Benefício Referencial acabou por comprometer o Ativo do Grupo CEEE, além de imputar às autoras integralmente os déficits anuais do Plano CEEEPrev, na medida em que a requerida deixa de exigir contribuições extraordinárias devidas pelos participantes, sobrecarregando o patrocinador estatal, prejudicando a prestação dos serviços das concessionárias. Discorreram sobre a inconstitucionalidade e ilegalidade das previsões regulamentares do Plano CEEEPrev, com a necessária restituição dos valores pagos em desacordo com a legislação. Requereram, liminarmente, a suspensão de pagamentos que superem a paridade constitucional e legal das contribuições normais, extraordinárias e acessórias decorrentes do Plano CEEEPrev, bem como para suspender a eficácia do acionamento das garantias discorridas na inicial. Ao final, pleitaram pela procedência da demanda, condenando a parte requerida à restituição integral dos pagamentos indevidos desde a data da constituição do plano previdenciário vigente e demais instrumentos derivados. Juntaram documentos (Evento 1).

Recolhidas as custas iniciais (Evento 6).

Juntados documentos (Evento 11).

Deferida a medida liminar para determinar que a ré enquadre os aportes exigidos aos ditames do art. 202, §3º da CF/88 e art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001 (Evento 12), sendo acolhidos os embargos de declaração para também limitar as garantias contratadas aos valores devidos após a adequação (Evento 39). Em sede recursal foi revogada a medida liminar (Evento 66 - RELVOTO1 do AI nº 5000483-37.2020.8.21.7000 e Evento 46 - RELVOTO1 do AI nº 5008813-23.2020.8.21.7000), com desacolhimento dos embargos de declaração (Evento 82 - RELVOTO1 do AI nº 5000483-37.2020.8.21.7000 e Evento 62 - RELVOTO1 do AI nº 5008813-23.2020.8.21.7000), decisão que transitou em julgado em 18/03/2021 (Evento 100 - CERT1 do AI nº 5000483-37.2020.8.21.7000 e Evento 80 - CERT1 do AI nº 5008813-23.2020.8.21.7000).

Cancelada a realização de audiência de conciliação (Evento 47).

O Estado do Rio Grande do Sul pleiteou seu ingresso no feito, haja vista que é acionista controlador das empresas autoras (Evento 75), que não apresentaram oposição ao pedido (Evento 86).

Citada (Evento 22) e com restituição do prazo contestacional (Evento 54), a requerida apresentou contestação (Evento 88 - CONT1). Preliminarmente, apontou a inépcia da inicial por não ter sido formulado nenhum pedido de nulidade, apontando a necessária inclusão da PREVIC no feito, com a consequente reunião do processo com a demanda de nº 0065790-57.2014.4.01.3400, bem como do Estado do Rio Grande do Sul, na condição de acionista controlador da Patrocinadora-Instituidora. No mérito, asseverou que os dispositivos do Regulamento do Plano CEEEPrev questionados foram expressamente aprovados em 2002 pela Secretaria de Previdência Complementar - SPC, que antecedeu à Superintendência Nacional de

Previdência Complementar - PREVIC. Destacou que as empresas autoras se beneficiaram das referidas disposições contratuais, com apropriação de superávit do plano, sendo que agora, passados mais de 17 anos de sua vigência, pretendem sustentar a existência de ilegalidades, a qual rechaça. Discorreu sobre a regularidade dos aportes realizados pelas autoras, pois encontram fundamento no contrato previdenciário e demais instrumentos relacionados, os quais foram firmados pelas partes. Disse que a criação do Plano CEEEPREV teve por objetivo a redução dos riscos atuariais envolvidos em um plano estruturado na modalidade benefício definido, constituindo a cobertura de déficit referente à garantia do benefício saldado e à integralização do benefício referencial, exclusiva pela Patrocinadora, como um dos incentivos à migração para aquele plano, o que foi aprovado pela SPC. Apontou por descabido o pedido de suspensão das garantias previstas nos instrumentos contratuais celebrados entre as partes, pois se deram em caráter irrevogável e irretroatável. Prestou esclarecimentos sobre o benefício referencial e sobre a recomposição do crescimento salarial de 3% no valor dos benefícios saldados, destacando que a paridade contributiva engloba exclusivamente as contribuições classificadas como normais. Requereu o acolhimento das preliminares e a improcedência da demanda. Juntou documentos (Evento 88 - ANEXO2 a ANEXO38).

Deferida a inclusão do Estado do Rio Grande do Sul na condição de assistente simples da parte autora (Evento 102).

Houve réplica (Evento 115).

O Ministério Público promoveu pelo declínio de competência da demanda para uma das Varas da Fazenda Pública (Evento 123).

Após manifestação das partes, foi reconhecida a inexistência de interesse da PREVIC no feito, a impossibilidade de reconhecimento da conexão com a demanda de nº 0065790-57.2014.4.01.3400, pois já sentenciada, bem como reconhecida a incompetência pelo Juízo da 8ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Porto Alegre (Evento 137), com redistribuição do feito a este Juízo (Evento 147).

Suscitado conflito de competência (Evento 149), foi mantida a competência desta 4ª Vara da Fazenda Pública no processamento e julgamento da demanda (Evento 25 - RELVOTO1 do CC nº 5035235-35.2020.8.21.7000), decisão que transitou em julgado em 20/11/2020 (Evento 37 - CERT1 do CC nº 5035235-35.2020.8.21.7000). No mesmo sentido, foi negado provimento ao agravo de instrumento interposto pela ELETROCEEE (Evento 26 - RELVOTO1 do AI nº 5042234-04.2020.8.21.7000), decisão que transitou em julgado em 18/02/2021 (Evento 40 - CERT1 do AI nº 5042234-04.2020.8.21.7000).

O Ministério Público opinou pela suspensão do feito ou pela dilação probatória (Evento 185).

Reconhecida a possibilidade de prosseguimento do feito, sendo, na mesma ocasião, afastada a preliminar de inépcia da inicial e oportunizada a dilação probatória (Evento 187)

A ELTROCEEE pleiteou pela suspensão do feito até o julgamento definitivo da ação de nº 0065790-57.2014.4.01.3400 (Evento 195), enquanto que as autoras e o Estado do Rio Grande do Sul pleitearam pelo julgamento antecipado do feito (Eventos 196 e 199).

Indeferido o pedido de suspensão do feito (Evento 201). Sobreveio interposição de agravo de instrumento (Evento 210), o qual foi recebido no efeito suspensivo para suspender o feito até o julgamento do mérito recursal (Evento 12 - DESPADECI do AI nº 5039932-65.2021.8.21.7000), cujo efeito foi revogado posteriormente (Evento 38 - DESPADECI do AI nº 5039932-65.2021.8.21.7000), sendo desacolhidos os embargos de declaração (Evento 53 - DECMONO1 do AI nº 5039932-65.2021.8.21.7000), estando na pendência de julgamento definitivo do recurso.

As partes apresentaram memoriais (Eventos 208, 215 e 218).

Por parecer, o Ministério Público opinou pela procedência da demanda (Evento 223).

Vieram os autos conclusos para julgamento (Evento 240).

Relatei.

E assim constou da parte dispositiva:

*Ante o exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados pela **Companhia Estadual de Distribuição de Energia Elétrica - CEEE-D, Companhia Estadual de Geração e Transmissão de Energia Elétrica - CEEE-GT e Estado do Rio Grande do Sul** (assistente simples) nos autos da ação movida contra a **Fundação CEEE de Seguridade Social ELETROCEEE**, a fim de reconhecer a inobservância à paridade contributiva estabelecida pela Constituição Federal e regulada pela Lei Complementar nº 108/01, fazendo cessar, a contar da presente decisão, o pagamento das contribuições que superam tal limite, incluindo a recomposição de 3% (três por cento) referente aos benefícios de participantes ativos migrados em 2002.*

Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais e o assistente simples na proporção de de 20% (vinte por cento), fulcro no art. 94 do CPC/15, e a parte ré com os 50% restantes. Condeno, também, a parte autora e o réu (excluído o assistente simples) ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º e §3º, I do CPC/15. Em virtude do julgamento dos IRDRs nº 13 e 15 pelo TJRS, reconheço a isenção do Estado do Rio Grande do Sul no pagamento das custas processuais a que fora condenado.

Sem reexame necessário.

No caso de interposição de recurso de apelação por alguma das partes, intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar contrarrazões, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC/15. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, § 2º, do CPC/15). Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado.

Com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, archive-se com baixa, haja vista que eventual pedido de cumprimento de sentença deve se dar autonomamente, com vinculação sistêmica ao presente feito (processos relacionados).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Opostos embargos de declaração (evento 252, 253, 254, 255) foram desacolhidos, assim (evento 263):

Vistos.

Em primeiro lugar, registra-se que os embargos de declaração representam “exercício regular de faculdade assegurada à parte e destinados ao aperfeiçoamento do julgado” (RE n. 13.475-0-MG).

Definido como instituto que busca esclarecimento ou complementação, perante o mesmo juízo prolator dos atos judiciais dúbios, na interpretação de Vicente Miranda; configura-se como meio de ensejar esclarecimento de obscuridade, solução de contradição ou suprimento de omissão verificada na decisão embargada, no dizer de Mônica Tonetto Fernandes.

Tem-se, desta maneira, que os embargos de declaração não se prestam para reconsideração e/ou reforma da decisão; mas somente para sanar omissões, obscuridades, contradição ou erro material, conforme rol do art. 1.022 do CPC/15, o que, inclusive, já restou acentuado no Evento 259.

No caso em análise, verifica-se que todas as partes envolvidas no processo apresentaram embargos declaratórios.

A ELETROCEEE aduziu que, com a privatização da CEEE, o patrocínio do plano de previdência complementar deixou de ser público, não mais se sujeitando à regra da paridade contributiva, motivo porque não pode ser admitido que as empresas se livrem de obrigações assumidas ainda em 2002. Mencionou que, em 31/08/2021, no processo nº 1025537-78.2021.4.01.0000, foi deferida tutela de urgência para desobrigar a ELETROCEEE de cumprir as determinações da PREVIC até o julgamento do recurso especial naqueles autos, restando suspensa, portanto, a Portaria nº 213/2014-PREVIC. Por fim, destacou que, ao contrário do registrado em sentença, a Constituição Federal estabelece distinção entre contribuições normais e extraordinárias. Requereu o acolhimento dos embargos para sanar as obscuridades e omissões apontadas, juntando documentos (Evento 252).

CEEE-D, CEEE-G e CEEE-T, por sua vez, questionaram o termo inicial da paridade contributiva reconhecida em sentença, argumentando que deveriam retroagir à data da propositura da demanda. Aduziram, ademais, que as garantias cuja validade foi reconhecida somente podem ser admitidas se a sua execução não comprometer a continuidade da exploração dos serviços públicos de distribuição, geração e transmissão de energia, ponto que referem não ter sido enfrentado por este Juízo (Eventos 253 e 254).

Já o Estado do Rio Grande do Sul apontou contradição no julgado ao não conferir retroação dos efeitos da decisão sob o fundamento de nova interpretação, na medida em que desde novembro/2011 a ELETROCEEE era sabedora da necessária adequação das regras regulamentares do Plano CEEEPREV em observância à paridade contributiva. Disse, no mais, que há erro material na decisão proferida, pois desconsiderou a existência de decisões judiciais suspendendo os efeitos da Portaria PREVIC nº 213/2014, assim como contradição ao fixar modulação decorrente de violação constitucional, entendendo que a restituição dos valores pagos indevidamente deve se dar na forma pretendida na inicial (Evento 255).

Necessário acentuar, em um primeiro momento, que a presente demanda foi proposta em dezembro/2019, quando ainda não havia sido ventilada a hipótese de privatização da CEEE, o que posteriormente veio a ocorrer. O fato das

patrocinadoras terem sido privatizadas agora em 2021 não altera o fato de que os termos do plano de previdência complementar CEEEPREV, celebrado em 2001, deu-se sob a vigência das normas de direito público, porquanto contava com o Estado do Rio Grande do Sul como acionista majoritário.

Nessa senda, não há se falar em modificação da interpretação exarada na sentença, na medida em que, por se tratar de entidade patrocinada por ente público à época da constituição do Convênio ora discutido, sujeitava-se às disposições da Lei Complementar nº 108/2001, razão pela qual deveria ser observado que suas contribuições, em hipótese alguma, poderiam exceder a do participante, tudo em homenagem à paridade prevista no art. 202, §3º da CF/88.

Aliás, sob este aspecto, convém registrar que não assiste razão à embargante ELETROCEEE quando refere que, ao contrário do consignado em sentença, a Constituição Federal teria estabelecido distinção entre contribuições normais e extraordinária.

É verdade que o §3º do art. 202 da CF/88 menciona "contribuição normal" em sua redação, o que poderia dar ensejo à tese vertida pela embargante ELETROCEEE. No entanto, há que se considerar que a Lei Complementar nº 108/2001 foi criada justamente para regulamentar, entre outros, o dispositivo constitucional em questão, o que se infere na dicção do seu próprio art. 1º; a Lei Complementar nº 109/2001 em nada se relaciona ao comando constitucional em comento, de sorte que suas disposições em nada podem ser comparadas, especialmente para fins terminológicos, com a paridade contributiva prevista na Constituição Federal.

Desse modo, não há se cogitar em contrapor o conceito de contribuição normal citado no §3º do art. 202 da CF/88 ao de contribuição extraordinária previsto no art. 19 da LC nº 109/2001, especialmente porque implicaria em "distinguir onde o texto constitucional não fez distinção".

No que se refere à existência de decisão suspendendo os efeitos da Portaria PREVIC nº 213/2014, alegados pela ELETROCEEE e Estado do Rio Grande do Sul, de fato há decisão vigente suspendendo o seu cumprimento (Evento 252 - ANEXO5). Tal fato, contudo, em nada modifica a conclusão exarada na decisão embargada, tampouco se presta a modificar o termo fixado para cessar o pagamento das contribuições que superam a paridade contributiva, haja vista que, como mencionado no Evento 259, "a sentença está sujeita a recurso com efeito suspensivo e, portanto, não há que se cogitar em cumprimento provisório da decisão", motivo porque somente com o trânsito em julgado caberia dar cumprimento ao decidido.

Em relação à tese de que as garantias reputadas por válidas somente poderiam ser executadas caso não comprometessem a continuidade da exploração dos serviços públicos de distribuição, geração e transmissão de energia, melhor sorte não lhe assiste. Isso porque as partes sequer ventilaram tal tese no curso da demanda, trazendo à tona somente agora, quando o resultado da demanda lhe foi desfavorável no ponto. Não vislumbro nenhuma omissão, contradição, obscuridade ou erro material a dar amparo aos embargos declaratórios.

As questões relativas ao termo inicial da paridade contributiva e da modulação fixada para a restituição de valores tratam-se, em verdade, de pretensão de modificação do decidido. Com efeito, o remédio recursal não se destina a nova decisão, sendo certo que a parte embargante, em verdade, demonstrou insatisfação com o que decidido, utilizando-se da via inadequada para sua modificação, buscando o reexame da matéria, o que não merece acolhida.

Assim, recebo, porquanto tempestivos, e desacolho os embargos declaratórios apresentados pelas partes, mantendo hígidos os fundamentos lançados na sentença.

Intimem-se.

Dil. Legais.

A FUNDAÇÃO CEEE - ELETROCEEE, em suas razões (evento 278), disserta sobre a existência de fatos novos. Primeiro, quanto ao reconhecimento, pela PREVIC de que os planos patrocinados pela ELETROCEEE, após a privatização da CEEE, não se submetem à Lei Complementar 108/2001, ao que desnecessária a alteração dos arts. 109, 132 e 147 do Regulamento do Plano de Benefícios, uma vez que o plano deixou de ser público, ao que não mais se sujeita à regra de paridade contributiva. Afirma que a PREVIC já reconheceu tanto, ao que, portanto, há perda do objeto. Sustenta que, se a principal causa de pedir da presente demanda tem fundamento na determinação da PREVIC de alteração do regulamento do Plano CEEEPREV, após a privatização das patrocinadoras, há perda do objeto da presente demanda. Acaso tanto não seja acolhido, deve ser reconhecida a desnecessidade de observância à regra de paridade em relação às contribuições futuras. Aduz que as patrocinadoras CEEE-D e CEEE-GT sempre cumpriram o Regulamento, mas após a privatização alteraram a conduta. Sustenta que o cerne da discussão posta nesses autos é equivalente à demanda proposta pela Entidade em face da PREVIC e da qual as Apeladas e o Estado do Rio Grande do Sul fazem parte (Ação nº 0065790-57.2014.4.01.3400). Aduz que a Equatorial Participações assumiu o controle acionário da CEEE-D em 08/07/2021 e o Grupo CPFL o fez em 14/10/2021 quanto à CEEE-T. Sustenta que os Editais de Leilão para Alienação de Ações Ordinárias e Preferenciais das empresas do Grupo CEEE reconhecem a existência desta ação e atribuem o valor de R\$ 864,1 milhões de passivos relativos a planos previdenciários referente às obrigações da CEEE-D e a observação de “elevado nível de obrigações com planos previdenciários”, referente às obrigações da CEEE-T. Disserta sobre a Lei Estadual nº 12.593/2006 que, no art. 6º, dispõe especificamente quanto à proteção previdenciária na desverticalização da CEEE e impõem às patrocinadoras o dever de manter o patrocínio dos planos por elas custeados. Argui a nulidade da sentença, vez que a preliminar de inépcia da petição inicial deveria ter sido acolhida, já que, embora se trate de ação declaratória de nulidade de cláusula de regulamento previdenciário, não há nenhum pedido de nulidade. Requer o acolhimento da preliminar e a extinção do feito sem resolução de mérito. No **mérito**, refere que os arts. 109, 132 e 147 do Regulamento foram aprovados pelo então órgão fiscalizador das entidades fechadas de previdência complementar, antecessor da PREVIC. Sustenta que a criação do Plano CEEEPREV, como migração do Plano Único, foi elaborado em observância aos riscos atuariais e cobertura de déficit. Aduz que, à época, era comum as patrocinadoras assumirem sozinhas os resultados deficitários, especialmente em razão da distinção entre a contribuição normal (destinadas à cobertura do custo normal do plano de benefícios) e a extraordinária (amortizante: servem para registrar as receitas amortizantes oriundas da(s) patrocinadora(s), referentes a Serviço Passado e/ou Déficit Técnico previstas na avaliação atuarial anual). Aduz que somente as contribuições normais devem observar a paridade

contributiva, o que também consta do art. 202, §3º da CF. Afirma que a migração de planos foi realizada por consenso entre as partes e decorreu de transação, com a participação do Sindicato, com a aprovação da Secretaria de Previdência Complementar. Disserta sobre a incidência do REsp Repetitivo nº 1.551.488/MS, ao que não é possível anular parte do Regulamento, mas sim, seria restabelecido o Plano Único, o que, conforme consta do parecer atuarial, não é benéfico à parte autora. Argui a impossibilidade de restituição dos valores já pagos pelas patrocinadoras desde 2002, uma vez que tanto vem sendo aplicado desde 2002 e constitui ato jurídico perfeito, porque teve chancela do órgão governamental.

Requer sejam apreciados os fatos novos, para que seja reconhecida a perda do objeto da presente demanda, porque não mais sujeita à aplicação da LC 108/2001; o julgamento de total improcedência dos pedidos iniciais para reconhecer que as Patrocinadoras têm obrigação de pagar integralmente, dentro do processo de retirada de patrocínio, os valores decorrentes dos compromissos assumidos antes da sentença e previstos no Regulamento do Plano CEEEPREV e nos demais instrumentos celebrados entre as partes. Preliminarmente, requer a extinção do feito sem resolução do mérito pela declaração de inépcia da petição inicial. No mérito, requer o provimento do recurso para julgamento de improcedência dos pedidos e, subsidiariamente, seja mantida a sentença quando à improcedência dos pedidos de restituição de valores pagos pelas Patrocinadoras e de reconhecimento da abusividade das cláusulas dos instrumentos celebrados entre as Patrocinadoras e a ELETROCEEE.

Preparo regular.

A CEEE-T, em suas razões (evento 279), refere que a natureza declaratória da sentença atribui, em regra, efeitos retroativos às decisões incidentais relacionadas ao controle de constitucionalidade, ao que ao termo inicial da regra paritária de contribuição deve abarcar os pagamentos feitos anteriormente à sentença. Disserta sobre entendimento do STF acerca de que situações de flagrante inconstitucionalidade não devem ser consolidadas em razão do decurso do tempo, o que também consta dos julgados do STJ e TJRS. Afirma que não há fundamento legal para modulação dos efeitos da decisão, conforme prevê o art. 927, §3º do CPC. Refere que mesmo que houvesse fundamento para aplicação da modulação dos efeitos, a data de início da aplicação da paridade contributiva deveria ser, na pior hipótese, a do ingresso da presente ação ou da citação, e não da sentença. Subsidiariamente, afirma que o déficit adquirido no passado se refere à recalcitrância da Fundação em aplicar a paridade contributiva. Requer, caso mantida a modulação de efeitos determinada na sentença, se esclareça que o comando judicial é de que a paridade seja aplicada a todo e qualquer pagamento a ser feito pelas Patrocinadoras a contar da prolação da sentença, independentemente do período a que se refira o valor a ser pago. Requer a suspensão das garantias de penhor das contas bancárias das autoras, seja pela desestatização das atividades afasta a responsabilidade por encargos pretéritos, seja pela ilegalidade e abusividade no contrato de garantias em desfavor do Estado e na sua execução. Disserta sobre a impossibilidade de transferência da responsabilidade estatal aos novos controladores da concessão, com base na jurisprudência do STJ. Argui a ilegalidade do contrato de penhor

formulado com cláusulas exorbitantes em desfavor do Estado, pelo princípio da continuidade do serviço público (em detrimento do interesse de terceiros). Requer que as intervenções nas contas bancárias das Patrocinadoras somente tomem lugar após a absoluta demonstração de ausência de prejuízo à continuidade do serviço público. Refere que todo e qualquer crédito arguido pela parte ré é ilíquido, incerto e inexigível. Aduz que o Conselho Nacional de Previdência Complementar autoriza que o equacionamento do déficit possa se dar em longos períodos, ao que descabe antecipar o pagamento de grandes valores por meio de liquidação de garantias.

Requer o provimento do recurso para julgar totalmente procedentes os pedidos veiculados na petição inicial.

Preparo regular.

A CEEE-G, em suas razões (evento 281), refere que a natureza declaratória da sentença atribuí, em regra, efeitos retroativos às decisões incidentais relacionadas ao controle de constitucionalidade, ao que ao termo inicial da regra paritária de contribuição deve abarcar os pagamentos feitos anteriormente à sentença. Disserta sobre entendimento do STF acerca de que situações de flagrante inconstitucionalidade não devem ser consolidadas em razão do decurso do tempo. Aduz que a prerrogativa de modulação dos efeitos em controle de constitucionalidade, concentrado ou difuso é do STF. Refere que mesmo que houvesse fundamento para aplicação da modulação dos efeitos, a data de início da aplicação da paridade contributiva deveria ser, na pior hipótese, a do ingresso da presente ação ou da citação, e não da sentença. Requer a suspensão da execução das garantias de penhor nas contas bancárias das autoras seja pelo teor da própria sentença, ao admitir a paridade contributiva como elemento necessário do contrato previdenciário, por consequência impede tomada de valores que ultrapassem o limite legal e constitucional, os quais demandam efetiva liquidação, e; seja pela garantia, na forma fixada, além de violar os princípios da continuidade e economicidade do serviço público, não encontram amparo na Lei Federal nº 8.987/95, marco regulatório da concessão de serviços públicos no Brasil. Disserta sobre a ausência de liquidez da dívida e do risco ao prejuízo da prestação do serviço público. Argui a ilegalidade do contrato de penhor formulado com cláusulas exorbitantes em desfavor do Estado, pelo princípio da continuidade do serviço público (em detrimento do interesse de terceiros).

Requer o provimento do recurso para que a declaração de nulidade/inconstitucionalidade retroaja à data de constituição do plano de benefícios CEEEPREV ou, sucessivamente, a 05 (cinco) anos anteriores à publicação da Portaria 213/2014-PREVIC ou, sucessivamente, à data de ajuizamento da presente demanda, com a consequente compensação/restituição dos valores pagos em desobediência ao disposto no art. 202, §3º, CF. Caso mantida a sentença, requer se esclareça que o comando judicial é de que a paridade seja aplicada a todo e qualquer pagamento a ser feito pelas Patrocinadoras a contar da prolação da sentença, independentemente do período

a que se refira o valor a ser pago. Postula a determinação de instauração de liquidação de sentença para apuração dos valores pagos a maior e que deverão ser objeto de restituição.

Preparo regular.

A CEEE-D, em suas razões (evento 282), refere que a natureza declaratória da sentença atribui, em regra, efeitos retroativos às decisões incidentais relacionadas ao controle de constitucionalidade, ao que ao termo inicial da regra paritária de contribuição deve abarcar os pagamentos feitos anteriormente à sentença. Disserta sobre entendimento do STF acerca de que situações de flagrante inconstitucionalidade não devem ser consolidadas em razão do decurso do tempo. Aduz que a prerrogativa de modulação dos efeitos em controle de constitucionalidade, concentrado ou difuso é do STF. Refere que mesmo que houvesse fundamento para aplicação da modulação dos efeitos, a data de início da aplicação da paridade contributiva deveria ser, na pior hipótese, a do ingresso da presente ação ou da citação, e não da sentença. Disserta sobre a impossibilidade de transferência da responsabilidade estatal aos novos controladores da concessão, com base na jurisprudência do STJ. Argui a ilegalidade do contrato de penhor formulado com cláusulas exorbitantes em desfavor do Estado, pelo princípio da continuidade do serviço público (em detrimento do interesse de terceiros). Afirma a ausência de liquidez da alegada dívida pretérita, ao que a exigibilidade de valores mediante confisco de valores atenta à continuidade da prestação do serviço público. Refere que a decisão recorrida, ao condicionar o cumprimento de sentença ao trânsito em julgado incorreu em nulidade.

Requer o provimento do recurso para que a declaração de nulidade/inconstitucionalidade retroaja à data de constituição do plano de benefícios CEEEPREV ou, sucessivamente, a 05 (cinco) anos anteriores à publicação da Portaria 213/2014-PREVIC ou, sucessivamente, à data de ajuizamento da presente demanda, com a consequente compensação/restituição dos valores pagos em desobediência ao disposto no art. 202, §3º, CF. Postula a suspensão da aplicação das garantias previstas nos itens 3.8 da cláusula terceira do convênio de adesão, 3.9 da cláusula terceira do primeiro termo aditivo ao convênio de adesão e 2.1 da cláusula segunda do contrato de garantias ao primeiro termo aditivo ao convênio de adesão, até que se apure os valores devidos pela apelante, ou a compensar ou a restituir a esta, com a aplicação do disposto no art. 202, §3º, CF.

Preparo regular.

O ESTADO, em suas razões (evento 290), refere que a administradora do plano de previdência complementar tinha conhecimento da inconstitucionalidade e ilegalidade das cláusulas regulamentares que não observam a paridade contributiva. Colaciona jurisprudência do TCU e do STJ acerca da possibilidade de que os participantes efetuem contribuições extraordinárias para se adequar à referida regra. Aduz que a Portaria PREVIC nº 213/2014 não foi aplicada pelas Companhias em face das ordens judiciais de caráter precário proferidas pela Justiça Federal no âmbito do processo

nº 0065790-57.2014.4.01.3400. Ou seja, indemonstrada a inércia das autoras quanto à aplicação da paridade contributiva. Refere que não há possibilidade de uma norma ser inconstitucional e gerar efeitos, ao que descabida a modulação. Disserta sobre a inexistência de direito adquirido a regime de custeio. Aduz que o indeferimento da restituição dos valores percebidos ocasiona enriquecimento sem causa pela Fundação, ao que devem ser devolvidos ao Estado, em razão de disposição constante dos editais de leilão da CEEE-T e D. Sucessivamente, requer seja considerado como marco inicial para a devolução das contribuições recolhidas indevidamente a edição da Portaria PREVIC nº 213/2014. Aduz que o Estado do Rio Grande do Sul não assinou o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão (firmado em 01/11/2007), que substituiu o Convênio de Adesão firmado em 29/05/2001, como estabelecido pela Cláusula Oitava daquele instrumento (constante do Anexo 4 da petição inicial), ao que não há ato jurídico perfeito. Sustenta que o Estado do Rio Grande do Sul, na qualidade de acionista controlador da CEEEPAr, a qual foi atribuída, a partir da reorganização societária da CEEE pela Lei Estadual nº 12.593/2006, a condição de *holding*, ou seja, de controladora da então CEEE-GT e da CEEE-D, não reconhece a validade das cláusulas em que estipulada obrigação de integralização total de valores quando da troca de controle acionário, porquanto não firmou o documento, tampouco o fazendo a CEEE-Par, de modo que se configura a sua nulidade, por ausência de requisito de validade exigido pela legislação incidente. Refere que não pôde formular o pedido na condição de assistente, mas que a matéria é tratada na ACP nº 5068205-02.2021.8.21.0001.

Requer seja julgado procedente o pedido sem a limitação temporal quanto aos efeitos da sentença, de modo que seja determinada a restituição dos valores pagos pelas patrocinadoras em desacordo com a legislação vigente durante todo o período em que ocorreram. Sucessivamente, requer seja determinada a devolução do montante recolhido indevidamente a partir do advento da Portaria PREVIC nº 213/2014. Postula a reforma da sentença para que o reconhecimento da legalidade das cláusulas 3.8 do Convênio de Adesão, 3.9 do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão e 2.1 do Contrato de Garantias ao Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão restrinja-se às companhias-autoras, não alcançando o Estado (cuja responsabilidade é objeto da Ação Civil Pública nº 5068205-02.2021.8.21.0001), porquanto não pôde exercer o contraditório quanto ao tema no presente feito, por deter a condição de assistente simples das demandantes.

Preparo dispensado.

Em contrarrazões (evento 299), a CEEE-G afirma que a PREVIC, na manifestação apresentada pela Fundação, somente suspendeu as determinações de alteração do regulamento, por prazo indeterminado e, em momento algum deu o assunto por encerrado, até pela natureza já contenciosa da matéria, na presente ação judicial e na demanda em curso junto ao TRF1. Aduz que não há fundamento para decretar a perda do objeto, especialmente porque a paridade contributiva consta da lei, da Constituição, foi determinada pelo Tribunal de Contas do Estado e não por simples portaria da PREVIC. Aduz a inexistência de nulidade na sentença. No mérito, refere que a falha dos órgãos de controle não tem o condão de validar regulamentos ilegais e inconstitucionais,

assim como a concordância das patrocinadoras, pela gestão da época. Refere que a migração dos planos de previdência ocorreu em razão de necessidade atuarial, pela perspectiva de insolvência do modelo pretérito. Sustenta que a proporção da contribuição extraordinária deve seguir a normal, o que independe da natureza da patrocinadora, se pública ou privada. Sobre a alegada existência de transação, afirma que as convenções privadas em desacordo com a lei não geram direitos adquiridos. Disserta sobre a inaplicabilidade do Tema Repetitivo 943 do STJ, uma vez que não há real transação, mas sim, houve a transferência quase integral dos custos às patrocinadoras, o que representou, por meio do chamado “benefício especial”, uma preservação da garantia do antigo plano benefício definido, mas com absoluta desproporcionalidade às patrocinadoras. Sustenta que a restituição dos valores recebidos se traduz em efeito necessário da ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que a desde 2011 a Superintendência Nacional de Previdência Complementar já discutia as disposições do plano, o que foi retomado pela PREVIC em 2011 e nunca houve exaurimento na via administrativa. Disserta sobre a necessidade de suspensão da execução das garantias de penhor das constas bancárias das autoras. Aduz que não há direito adquirido com base em regime inconstitucional. Afirma que a regra da paridade contributiva prevista no art. 202, §3º da Constituição da República, no art. 6º, §1º, da Lei Complementar nº 108/2001 e na Lei Estadual n. 12.593/06 não é facultativa às partes, mas regra cogente, de observância obrigatória, não havendo o que se falar em direito adquirido. Requer o desprovisionamento do recurso.

A FUNDAÇÃO, em contrarrazões (evento 300), refere ter ingressado com uma única demanda em face da PREVIC, a fim de afastar a determinação contida na Portaria PREVIC nº 213, de 23.4.2014, que perdeu o objeto em razão do Ofício nº 52/2021/ERRS/DIFIS/PREVIC, de 16.12.2021. Disserta acerca da institucionalização do calote pretendido pelas recorrentes. Refere que as patrocinadoras participaram, junto com o Estado da celebração dos contratos impugnados. Sustenta que o controle de constitucionalidade, seja concentrado ou difuso, se dá em relação a atos do Poder Público ou Leis em contraposição à Constituição, ao que não há falar em inconstitucionalidade em controle difuso em relação a cláusulas contratuais. Refere ser essencial que o Tribunal esclareça qual é o marco temporal para aplicação da paridade. Assevera que as garantias seguem exigíveis, uma vez não há ilegalidade no contrato de garantia celebrado. Aduz que o passivo constou dos Editais de Leilão para Alienação de Ações Ordinárias e Preferenciais das empresas do Grupo CEEE. Afirma que a tese firmada no julgamento do REsp 1.120.620/RJ se aplica ao caso concreto, uma vez que naquele caso não se tratava de processo de privatização, com a alienação do controle acionário de empresa estatal nos termos previstos em edital, mas sim de mera transferência do contrato de concessão à empresa sem qualquer relação com a concessionária anterior. Assevera que as obrigações foram assumidas, ao que a parte autora não pode se beneficiar, com base na proibição de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), corolário da segurança jurídica. Quanto à restituição dos valores já pagos pelas patrocinadoras desde 2002, requer a manutenção da sentença, em razão do risco de graves prejuízos aos participantes e assistidos do plano. Aduz que, até 2018 as patrocinadoras jamais questionaram a obrigação estabelecida no Regulamento do Plano de Benefícios. Disserta sobre a

incidência da Lei Estadual nº 12.593/2006, que tratou da desverticalização da CEEE, que assegura a proteção previdenciária, ao que a CEEE-D e GT não podem retirar o patrocínio dos planos por elas custeados. Discorre sobre a violação à legítima confiança dos participantes e assistidos do Plano CEEEPREV que migraram para o referido Plano confiantes no cumprimento do referido compromisso assumido.

Requer o desprovimento dos recursos, bem como, que o Tribunal se manifeste acerca do marco temporal para aplicação da paridade.

A FUNDAÇÃO, em contrarrazões ao recurso do ESTADO (evento 301), afirma que acolher os pedidos apresentados pelas Autoras/Apeladas e pelo Estado do Rio Grande do Sul, seria autorizar o um verdadeiro “calote” no plano de previdência e que os precedentes juntados não se coadunam à situação dos autos. Aduz que não há enriquecimento sem causa da Fundação, porque os recursos que compõem o patrimônio dos planos de benefícios por ela administrados não pertencem à Entidade, mas sim aos participantes e assistidos integrantes desses planos, e tem finalidade afeta ao pagamento dos benefícios a esse público, seja porque os pagamentos foram feitos com fundamento em dispositivos do vigente Regulamento do Plano CEEEPREV, em prol da constituição das reservas garantidoras desses benefícios. Aduz que, até 2018 as patrocinadoras jamais questionaram a obrigação estabelecida no Regulamento do Plano de Benefícios. Disserta sobre a incidência da Lei Estadual nº 12.593/2006, que tratou da desverticalização da CEEE, que assegura a proteção previdenciária, ao que a CEEE-D e GT não podem retirar o patrocínio dos planos por elas custeados. Refere que somente as contribuições normais devem observar o princípio da paridade contributiva. Sustenta que o controle de constitucionalidade, seja concentrado ou difuso, se dá em relação a atos do Poder Público ou Leis em contraposição à Constituição, ao que não há falar em inconstitucionalidade em controle difuso em relação a cláusulas contratuais. Refere ser essencial que o Tribunal esclareça qual é o marco temporal para aplicação da paridade. Assevera que as obrigações foram assumidas, ao que a parte autora não pode se beneficiar, com base na proibição de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), corolário da segurança jurídica. Sustenta que a não assinatura, pelo Estado, do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão (firmado em 01/11/2007) restou superada pela assinatura posterior.

Requer o desprovimento do recurso.

A CEEE-T, em contrarrazões (evento 302), afirma que a constituição do plano de previdência remonta a época em que todas as patrocinadoras era empresas públicas, ao que sujeitas à paridade contributiva. Aduz que a privatização das companhias estatais é irrelevante para fins de paridade imediata, pois a economicidade do serviço público – fundamento da paridade constitucional – é extensível a concessionárias privadas, como preveem o art. 202, § 5º da CF/88; o art. 26 da LC nº 108/01 e o art. 8º, parágrafo único da Resolução CNPC nº 35/2019. Refere que a paridade contributiva consta da Lei, da Constituição, foi determinada pelo Tribunal de Contas do Estado e não somente pela PREVIC. Disserta sobre a inexistência de obrigação de

integralização de compromissos nas reorganizações societárias, o que foi manifestado pelo Estado. Refere que há muitos anos as patrocinadoras denunciam que a Fundação desrespeita a regra da paridade contributiva. Afirma que não há nulidade na sentença e que houve pedido correspondente na exordial acerca da nulidade das cláusulas do regulamento. No mérito, refere que a falha dos órgãos de controle não tem o condão de validar regulamentos ilegais e inconstitucionais, assim como a concordância das patrocinadoras, pela gestão da época. Refere que a migração dos planos de previdência ocorreu em razão de necessidade atuarial, pela perspectiva de insolvência do modelo pretérito. Sustenta que a proporção da contribuição extraordinária deve seguir a normal, o que independe da natureza da patrocinadora, se pública ou privada. Sobre a alegada existência de transação, afirma que as convenções privadas em desacordo com a lei não geram direitos adquiridos. Disserta sobre a inaplicabilidade do Tema Repetitivo 943 do STJ, uma vez que não há real transação, mas sim, houve a transferência quase integral dos custos às patrocinadoras, o que representou, por meio do chamado “benefício especial”, uma preservação da garantia do antigo plano benefício definido, mas com absoluta desproporcionalidade às patrocinadoras. Sustenta que a restituição dos valores recebidos se traduz em efeito necessário da ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que a desde 2001 a Superintendência Nacional de Previdência Complementar já discutia as disposições do plano, o que foi retomado pela PREVIC em 2011 e nunca houve exaurimento na via administrativa. Disserta sobre a necessidade de suspensão da execução das garantias de penhor das constas bancárias das autoras. Aduz que não há direito adquirido com base em regime inconstitucional. Afirma que a regra da paridade contributiva prevista no art. 202, §3º da Constituição da República, no art. 6º, §1º, da Lei Complementar nº 108/2001 e na Lei Estadual n. 12.593/06 não é facultativa às partes, mas regra cogente, de observância obrigatória, não havendo o que se falar em direito adquirido. Requer o desprovimento do recurso.

A CEEE-D, em contrarrazões (evento 303), afirma que a constituição do plano de previdência remonta a época em que todas as patrocinadoras era empresas públicas, ao que sujeitas à paridade contributiva. Aduz que a privatização das companhias estatais é irrelevante para fins de paridade imediata, pois a economicidade do serviço público – fundamento da paridade constitucional – é extensível a concessionárias privadas. Disserta sobre a inexistência de obrigação de integralização de compromissos nas reorganizações societárias, o que foi manifestado pelo Estado. Afirma que não há nulidade na sentença e que houve pedido correspondente na exordial acerca da nulidade das cláusulas do regulamento. No mérito, refere que a falha dos órgãos de controle não tem o condão de validar regulamentos ilegais e inconstitucionais, assim como a concordância das patrocinadoras, pela gestão da época. Refere que a migração dos planos de previdência ocorreu em razão de necessidade atuarial, pela perspectiva de insolvência do modelo pretérito. Afirma a impossibilidade de convalidação de ato nulo e inconstitucional. Disserta sobre a inaplicabilidade do Tema Repetitivo 943 do STJ, uma vez que não há real transação, mas sim, houve a transferência quase integral dos custos às patrocinadoras, o que representou, por meio do chamado “benefício especial”, uma preservação da garantia do antigo plano benefício definido, mas com

absoluta desproporcionalidade às patrocinadoras. Sustenta que a restituição dos valores recebidos se traduz em efeito necessário da ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que a desde 2001 a Superintendência Nacional de Previdência Complementar já discutia as disposições do plano. Disserta sobre a necessidade de suspensão da execução das garantias de penhor das constas bancárias das autoras. Aduz que não há direito adquirido com base em regime inconstitucional.

Requer o desprovimento do recurso.

O ESTADO, em contrarrazões (evento 307), afirma que não há perda de objeto, uma vez que a paridade contributiva deve ser respeitada, também quanto aos débitos pretéritos. Disserta sobre a inconstitucionalidade do ato desde a origem. No que se refere aos alegados fatos novos, aduz que o passivo da Companhia sempre foi público e notório, ao que não há falar em calote. Refere que o Estado do Rio Grande do Sul não assinou o Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão (firmado em 01/11/2007), que substituiu o Convênio de Adesão firmado em 29/05/2001, como estabelecido pela Cláusula Oitava daquele. Aduz que inaplicável a tere firmada pelo STJ no REsp nº 1.120.620 ao caso concreto. Sustenta que não há perigo de dano a ser causado aos participantes e beneficiários dos planos previdenciários, uma vez que as patrocinadoras permanecerão cumprindo as obrigações até o encerramento do processo de retirada de patrocínio, ao que deve ser desprovido o recurso, uma vez que a privatização da Companhia e a abertura de processo de retirada de patrocínio não configuram qualquer conduta ilegal, tampouco elidem a necessidade de observância da regra constitucional da paridade contributiva. Disserta sobre a aptidão da petição inicial. Sustenta que, independentemente do período transcorrido sem a observância da paridade contributiva, a disposição constitucional é norma cogente. Sobre a restituição dos valores recolhidos indevidamente pelas patrocinadoras, reitera as razões de apelo.

Postula seja desprovido o recurso.

Regularmente distribuídos, vieram os autos conclusos.

A CEEE-D aportou petição (evento 7) informando a existência do Ofício 52/2021/ERRS/DIFIS/PREVIC que, em razão da privatização, suspendeu o prazo dado à Fundação por meio da Portaria PREVIC 213 para alteração dos inconstitucionais dispositivos constantes de seu regulamento previdenciário. Aduz que a PREVIC já se manifestou acerca da necessidade de observância da paridade contributiva, mesmo após a privatização. Requer o provimento do seu apelo e o desprovimento do recurso da Fundação.

O Ministério Público ofereceu parecer pelo desprovimento de todos os apelos (evento 9).

Advieram petições para inclusão do feito na pauta telepresencial (eventos 13 e 14), o que foi providenciado (evento 16).

Peticionou o SENERGISUL – SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU DISTRIBUIDORAS, OU AFINS DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO (evento 17) postulando a retirada de pauta do feito para julgamento em conjunto com a AC 5054650-15.2021.8.21.0001.

O pedido foi indeferido (evento 23).

Registro que foi observado o disposto nos artigos 929 a 946, do Código de Processo Civil, tendo em vista a adoção do sistema informatizado.

É o relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, passo à apreciação das questões preliminares suscitadas pela parte ré.

Da alegada inépcia da inicial.

Considerando o pedido da parte ré de extinção da petição inicial por inépcia, verifico que a parte autora indicou os fatos, fundamentos, bem como os pedidos, atendendo, portanto, aos ditames dispostos nos arts. 319 e 320 do CPC.

Assim, ainda que tenha intitulado a ação como declaratória de nulidade, sem contar pedido expresso no campo previsto para tal, da leitura das razões, bem como da análise dos pedidos ali descritos, não se conclui pelo preenchimento dos requisitos do art. 330, §1º do CPC¹, uma vez que há pedido e causa de pedir, o pedido não é genérico e da narração dos fatos decorre logicamente a conclusão. Ainda, os pedidos são compatíveis entre si.

Nesse sentido, é a jurisprudência desse Órgão Fracionário:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. 1. As inconformidades recursais trazidas a este Tribunal versam quanto ao indeferimento da inicial por não atendimento à determinação de emenda a fim de que fosse indicado de forma clara e precisa os fatos e fundamentos jurídicos do pedido. 2. Petição inicial que, em que pese concisa, atende aos requisitos do art. 319 do CPC, ao passo em que apresenta de forma compreensível os fundamentos fáticos e de direito em que baseada a pretensão, não havendo de se exigir que seja especificado, desde a propositura da ação, o fundamento da inexistência de dívida, diante do alegado desconhecimento, o que deverá ser objeto do contraditório e da devida instrução. 3. Princípios da economia processual e primazia do

juízo de mérito que recomendam o enfrentamento da matéria posta a exame. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO, DE FORMA MONOCRÁTICA, A FIM DE DESCONSTITUIR A SENTENÇA.(Apelação Cível, Nº 51570709820218210001, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eliziana da Silveira Perez, Julgado em: 18-03-2022)

A corroborar, prestigiando o princípio constante no art. 4º do CPC², que versa sobre a primazia da decisão de mérito, com vistas a resolver o conflito posto através de decisão de mérito, é de ser mantida a decisão que rechaçou a preliminar.

Da alegada perda do objeto.

A parte ré afirma que, diante do reconhecimento, pela PREVIC, que a relação jurídica posta nos autos não mais se submete à LC 108/2001, a paridade contributiva não mais incidiria, ao que haveria perda do objeto da demanda.

No entanto, ainda que haja declaração, pelo Órgão Fiscalizador, acerca da não submissão da relação jurídica estabelecida em razão da privatização da CEEE, à LC 108/2001, tal se refere somente ao período após a privatização e, mais importante, não afasta a incidência do texto constitucional acerca da paridade de contribuição.

Assim, vai rechaçada a preliminar.

Por fim, saliento que a preliminar atinente à troca do controle acionário, ao que as adquirentes, segundo se alega, teriam que arcar integralmente com as obrigações assumidas anteriormente, tal será apreciado em conjunto com o mérito, conforme segue.

Mérito.

Trata-se de ação declaratória de nulidade de cláusula de regulamento previdenciário c/c pedido de repetição de indébito em que a parte autora se insurge, como pedido principal, aos seguintes artigos do Regulamento do Plano CEEEPREV, ao que afirma que contrariam a paridade contributiva:

Artigo 109 – Caso se verifique, a qualquer tempo, insuficiência de cobertura patrimonial nas Reservas que suportam os Benefícios Saldados, a Patrocinadora será responsável pela sua cobertura.

(...)

Artigo 132 – Caso se verifique, a qualquer tempo, insuficiência de cobertura patrimonial nas Reservas que suportam os Benefícios Saldados, a Patrocinadora será a única responsável pela sua cobertura.

(...)

Artigo 147 – Caso se verifique, a qualquer tempo, insuficiência de cobertura patrimonial nas Reservas que suportam os Benefícios Saldados, a Patrocinadora será a única responsável pela sua cobertura.

Segundo se alega, em síntese, os artigos transcritos violam o art. 202, §3º da Constituição Federal³, bem como o art. 21 da Lei Complementar 109/2001⁴, uma vez que preveem a paridade contributiva nas contribuições normais, mas não nas extraordinárias.

Aliás, antes de adentrar ao mérito propriamente dito, necessário elaborar sucinta digressão a fim de circunstanciar a situação em julgamento.

Até 02/09/2002, a Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE disponibilizava aos empregados o Plano Único de Previdência Complementar, que foi fechado para novas adesões, ao que substituído pelo CEEEPREV.

Como é fato público e notório, tal alteração de curso se deve à inafastável necessidade de reorganização da previsão atuarial, uma vez que o déficit de contas se acumulava⁵.

O Plano Único tinha previsão de "benefício definido", sujeito à revisões, enquanto que o novo Plano prevê a modalidade de "contribuição definida", na qual a prestação previdenciária futura é calculada com base no capital acumulado no decurso do tempo. Entretanto, para estimular a migração de planos, foi estabelecido o "benefício referencial", com previsão de valor mínimo de pagamento garantido ao beneficiário, mesmo que as prestações não alcancem tal referencial.

O Convênio de Adesão entre a CEEE e Fundação, com anuência do Bannisul e do Estado foi assinado em 29/05/2001, ao que consolidada a possibilidade de migração.

Ainda, também quanto ao CEEEPREV, é insurgência da parte autora, o aumento real dos benefícios, em 2014, em 3% ao ano (acima da inflação), retroativo a 2002, sem amparo atuarial.

Ato contínuo, se postula a declaração de abusividade das cláusulas 3.8 do Convênio de Adesão, 3.9 do Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão e 2.1 do Contrato de Garantias ao Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão, nas quais ficou estabelecido, respectivamente, que, *i*) em caso de transferência de controle acionário, o Estado integralizaria as obrigações até a data, no momento em que percebesse os valores referentes à reorganização; *ii*) em caso de transferência de controle acionário, a CEEE-D e GT integralizariam as obrigações até a data, no momento em que percebesse os valores referentes à reorganização; *iii*) em garantia ao cumprimento do CEEEPREV, a CEEE-D e GT dão, solidariamente, em penhor em primeiro grau, os direitos creditórios decorrentes da venda, presente ou futura, de energia elétrica e da prestação dos serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica, o produto da arrecadação dos Direitos de Crédito que venham a ser depositados nas "Contas Centralizadoras" mantidas junto ao BANRISUL na qualidade de banco centralizados das receitas das Patrocinadoras CEEE-GT e CEEE-D e os seus direitos creditórios contra o Banco Centralizador, relativos às Contas Centralizadoras.

Sobre tanto, a parte autora se insurge à previsão de que, na hipótese de reorganização acionária, o Estado se responsabiliza pelo pagamento de todas as obrigações existentes quando da troca do controle acionário, bem como quanto à previsão de que o valor resultante da reestruturação acionária deverá ser utilizado para quitação de eventual passivo existente com a Fundação.

Ademais disso, se postula a devolução de todo valor pago em desconformidade com a paridade contributiva.

Já no que se refere à **defesa**, em brevíssima síntese, também considerando a narrativa constante do relatório, a ré afirma que, tanto o regulamento, quanto os aditivos, foram objeto de transação prévia (também para o fim de viabilizar a migração do plano antigo) e aceitação pelos órgãos regulamentares, além de cumprimento, pela parte autora, ao que descabe agora, após anos de vigência e execução, arguir a sua ilegalidade.

Disserta sobre a previsão regulamentar de "benefício saldado", proporcional ao direito adquirido (para aposentados e elegíveis) ou acumulado (participantes ativos não elegíveis). Destaca que o Órgão Fiscalizador elaborou ressalva quando às disposições agora impugnadas pela parte autora, ao que foi respondido que se tratava de incentivo à migração, e, então, em abril de 2002, o Presidente da CEEE manifestou concordância total com o Regulamento.

Assim, se afirma que o Plano CEEEPREV foi aprovado pela patrocinadora, a fim de reduzir riscos atuariais, bem como pelo órgão de supervisão das entidade fechadas de previdência complementar.

No mesmo sentido, quanto à recomposição do crescimento salarial de 3% no valor dos benefícios saldados, pois foram aprovadas (e solicitadas, no caso da recomposição salarial) pelas próprias Patrocinadoras e constam do Regulamento do Plano CEEEPREV, aprovado pela PREVIC.

Ademais, elabora diferenciação entre as contribuições normais e extraordinárias (também chamadas de amortizantes), ao que afirma que somente as normais devem ter observância à paridade contributiva.

Por fim, diante da legalidade das disposições regulamentares, afirma a inexistência de valores a devolver.

Diante da sentença de parcial procedência, se insurge a parte autora, em resumo, quanto à "modulação" dos efeitos da decisão recorrida, ao que pretende a devolução dos valores pagos em observância aos artigos do Regulamento, bem como o afastamento das garantias contratuais. A ré pretende a reforma para julgamento de improcedência dos pedidos.

Pois bem.

Passo à análise da paridade contributiva, princípio que encontra amparo no art. 202, §3º da Constituição Federal, em conjunto com o art. 21 da Lei Complementar 109/2001.

Sobre tal, necessário repisar que a matéria já foi objeto de apreciação em demanda que tramita junto à Justiça Federal do Distrito Federal, ação nº nº 0065790-57.2014.4.01.3400, proposta pela Fundação, em desfavor da PREVIC, na qual as autoras, bem como o Estado são partes.

Nessa demanda, a Fundação pretende afastar a decisão da PREVIC que determinou a revisão dos arts. 109, 132 e 147 do Regulamento. Os fundamentos da inicial são idênticos aos da contestação na demanda que tramita aqui: que os atos foram regularmente aprovados à época, que houve transação com incentivo para migração de planos, que a paridade contributiva só se aplica às contribuições normais, não às extraordinárias, etc. A demanda foi julgada improcedente na origem, pelo fundamento de que há inconstitucionalidade no Regulamento, o que não se convalida. No TRF1, no mérito, a improcedência é mantida. Há Recurso Especial e Recurso Extraordinário interpostos (justamente questionando a incidência do art. 202, §3º da CF) da Fundação protocolados em maio/2021. Portanto, não me olvido que não há trânsito em julgado a respeito.

Em outras palavras, o Juízo *a quo* elaborou escorço (evento 242), o que, pela relevância, transcrevo:

Antes de adentrar na análise das cláusulas constantes nos contratos firmados entre as partes, cumpre destacar que o pedido relativo à apuração da desproporcionalidade, ilegalidade e inconstitucionalidade dos artigos 109, 132 e 147 do Regulamento do Plano de Benefícios CEEEPrev (Evento I - INICI, fl. 09) já foi objeto da ação de nº 0065790-57.2014.4.01.3400, manejada pela Fundação CEEE de Seguridade Social - ELETROCEEE (ré na presente demanda) contra a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC, na qual as patrocinadoras e o Estado do Rio Grande do Sul (que constam no polo ativo da presente demanda) figuraram como assistentes litisconsorciais.

Em sentença proferida naqueles autos (Evento II - OUT2), foi reconhecido que a regra da paridade contributiva prevista na Constituição Federal foi pormenorizada no art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001, destacando que a contribuição facultativa contrapõe-se à contribuição normal, levando ao entendimento de equívoco na interpretação que busca excluir a incidência da paridade nas chamadas "contribuições extraordinárias" (baseado nas disposições da Lei Complementar nº 109/2001), bem como da impossibilidade de atribuir ao ente patrocinador público a responsabilidade exclusiva de aportar valores para equacionamento de déficit.

Em sede de apelação (Evento 234 - OUT3) restou consignado que, no que tange à previdência complementar, a regra constitucional de paridade indica que a contribuição pelo patrocinador não pode exceder a do segurado, o que também vem destacado no art. 6º da Lei Complementar nº 108/2001. Ressaltou-se que os déficits apurados nos planos do regime de previdência complementar devem ser equacionados entre patrocinadores, participantes e assistidos, como determina o art. 21 da Lei Complementar nº 109/2001, afastando a tese de que as contribuições extraordinárias não deveriam observar a regra de paridade, uma vez que os conceitos de contribuição normal e extraordinária da Lei Complementar nº 109/2001 (art. 19) são completamente distintos dos conceitos de contribuição normal e facultativa da Lei Complementar nº 108/2001 (art. 6º).

Como se vê, foi mantida a sentença no que tange à análise meritória e modificada apenas para admitir a inclusão das Patrocinadoras e o Estado do Rio Grande do Sul como assistentes litisconsorciais. Aliás, pelo fato das partes terem participado daquela demanda, as decisões lá proferidas devem ser levadas em conta no presente feito, inclusive para evitar que, mediante soluções conflitantes, seja inviabilizada a resolução do impasse.

Além da apreciação acerca da violação da paridade contributiva pelo TRF da 1ª Região, conforme a Superintendência Nacional de Previdência Complementar - PREVIC manifestou a necessidade de adaptar o Regulamento (evento 1 - doc 7), mesmo já tendo convalidado anteriormente com a sua redação - o que, plenamente possível, como mencionado, foi validado pelo TRF1.

Aliás, o Juízo federal tratou sobre a aplicação da paridade contributiva tanto para os aportes ordinários, como para os extraordinários, conforme consta do Parecer do Ministério Público (evento 9):

“(…) Como se vê, o legislador se limita (na LC 108/2001) em relação às entidades ali reguladas, a prever, em acréscimo, a contribuição facultativa (§ 2º do art. 6º da LC 108/2001), esta contraposta à contribuição normal, já que correria exclusivamente por conta dos participantes, sem contrapartida do patrocinador. Nessa Lei, nota-se, não há dispositivo que autorize a realização de aportes unilaterais por parte dos patrocinadores. A LC 109/2001, por sua vez, foi editada para regulamentar o caput do art. 202 da CF/88, que não trata da paridade contributiva, condição que precisa ser levada em conta juntamente com o disposto no art. 2º da LC 108/2001, no sentido de que ‘as regras e os princípios gerais estabelecidos na Lei Complementar que regula o caput do art. 202 da Constituição Federal aplicam-se às entidades reguladas por esta Lei Complementar, ressalvadas as disposições específicas.

Logo, não cabe extrair dos dispositivos da LC 109/2001 norma autorizadora de contribuição exclusiva de ente público em benefício de entidade de previdência privada por ele patrocinada. Em suma, a meu ver, há equívoco na interpretação que busca excluir a incidência da paridade nas chamadas ‘contribuições extraordinárias’, pois tal entendimento se vale de um diploma voltado a estabelecer normas gerais (LC 109) para regulamentar um tema específico, o qual é tratado, na verdade, por norma realmente específica (LC 108). Noutros termos, pondero que a LC 109 não poderia, em qualquer dispositivo, excepcionar o princípio da paridade inscrito no § 3º do art. 202 da CF/88, em função de tal instituto não ser objeto de sua disciplina.

Assim, cabe reforçar que não encontro fundamento para contrapor o conceito de ‘contribuição normal’, estabelecido no § 3º do art. 202 da CF/88, ao de ‘contribuição extraordinária’ inscrito no art. 19 da LC 109, já que tal antonímia partiria da falsa premissa de que a ‘contribuição normal’ mencionada neste último dispositivo teria idêntico significado da expressão de mesma grafia inserida no texto magno.

Como se não bastasse, considero que a distinção entre ‘normais’ e ‘extraordinárias’, estabelecida pelo art. 19 da LC 109/2001, seria pautada tão somente pelo fator temporal, isto é, a primeira é rotineira e a outra é excepcional, e de cunho contábil, já que, ao fim, ambas se prestarão ao pagamento de prestações. De outro lado, a classificação de contribuições constante da LC 108/2001 teria por critério a responsabilidade, se

diferenciando entre aquela compartilhada pelo patrocinador e participantes (normal) e a exclusiva dos participantes, sem contrapartida do patrocinador (facultativa).

Nessa linha de raciocínio, entendo possível concluir que a determinação constante do § 3º do art. 202 da Constituição Federal, e reproduzida no § 1º do art. 6º da LC 108/2001, deve ser aplicada a toda e qualquer contribuição efetuada por patrocinador sujeito à disciplina da LC 108/2001, independentemente da classificação que lhe seja dada pela LC 109/2001. Sobretudo quando, o que parece ter norteado as modificações introduzidas no tema pela EC 20/98, foi justamente a coibição de situações em que os patrocinadores públicos contribuíam em proporções muito superiores às contribuições dos participantes, revelando-se, desse modo, a medida constitucional em comento, antes como um mandamento de moderação/de redução de dispêndios públicos exacerbados em detrimento do erário.

Ademais, o argumento autoral de que os aportes questionados seriam destinados ao equacionamento de déficit, na verdade, a meu sentir, só reforça ser descabida a atribuição de responsabilidade exclusiva ao ente patrocinador público, desrespeitando-se a regra da paridade, à luz da interpretação contida no art. 21 da LC 109/2001, verbis:

LC nº 109/2001 Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.” (destacou-se)

Sobre a distinção entre contribuições normais e extraordinárias, que a parte ré afirma que não se aplica a paridade, o TCU, no julgamento da TC nº 029.058/2014-7⁶, em apreciação do caso envolvendo a previdência do BNDES, determinou à Fundação a restituição dos valores percebidos indevidamente, em razão da não observância do princípio da paridade contributiva a todos os tipos de contribuições efetuadas pelo poder público, ao fundamento de que a única norma infraconstitucional que pode estabelecer contribuições do ente público ou estatal é a LC 108/2001.

A corroborar, a LC nº 108/2001, em seu art. 1º, estabelece que *a contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante e que além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador.*

Ademais, há expressa indicação da incidência da LC 108/2001 ao caso concreto, conforme se extrai do disposto no art. 26 de tal regramento:

Art. 26. As entidades fechadas de previdência complementar patrocinadas por empresas privadas permissionárias ou concessionárias de prestação de serviços públicos subordinam-se, no que couber, às disposições desta Lei Complementar, na forma estabelecida pelo órgão regulador e fiscalizador.

Ou seja, tanto a LC 108/2001, quanto a LC 109/2001 são aplicáveis ao caso concreto, vez que a primeira trata do Regime de Previdência complementar das entidades patrocinadas por entes públicos (normas específicas), enquanto que a segunda trata das regras gerais.

O que é certo e cristalino é que, pela redação do art. 202, §3º da CF, o aporte de recursos públicos à entidade de previdência privada não pode exceder a contribuição feita pelo segurado, sem qualquer distinção de tipo de contribuição.

Insta salientar que tal dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional 20/1998, é uma das inserções com vistas a limitar as despesas públicas.

Sobre a matéria⁷:

Em diversos planos patrocinados por empresas estatais, como se sabe, as contribuições da patrocinadora são bastante superiores às dos participantes. Sendo a patrocinadora o próprio Poder Público, toda a sociedade acaba por financiar essa desproporcional fórmula especial de proteção social oferecida aos trabalhadores que prestam serviços a tais empresas.

E partindo de tal pressuposto, se verifica que a Constituição tratou da matéria de forma abrangente por intenção, ao que irrelevante o "contexto de privatização", ou o "consenso entre as partes", ou a "vantajosidade" argumentados pela parte ré.

Desse modo, reiterando a matéria conforme apreciada, tanto pelo TRF, quanto pela Previc, as disposições dos artigos 109, 132 e 147 do Regulamento do Plano de Benefícios CEEEPprev, **violam a paridade contributiva**, conforme prevista no art. 202, §3º da CF, bem como no que se refere à disposição do artigo 6º da Lei Complementar nº 108/2001⁸, a incluir a questão atinente ao equacionamento dos déficits (a recomposição de 3%), conforme prevê o art. 21 da LC 109/2001 já mencionado, uma vez que constituiu ônus à parte autora, sem a equivalente contribuição paritária do beneficiário.

No mesmo sentido, a análise acerca de nulidade em Regulamento de Previdência Privada já foi experimentada por esta Corte Estadual, no caso do Regulamento da FUNCEF, que violava a isonomia entre os sexos, e depois foi objeto de apreciação, pelo STF, via Tema 452 de Repercussão Geral⁹:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF. SUPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DIFERENCIAÇÃO DE PERCENTUAIS ENTRE HOMENS E MULHERES PARA PAGAMENTO DE BENEFÍCIOS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. REJEITADA A PRELIMINAR. Cerceamento de defesa e agravo retido Cerceamento de defesa não caracterizado, pois a controvérsia dos autos versa apenas sobre matéria de direito, mostrando-se desnecessária a produção de prova técnica. Ademais, o Juiz é o destinatário das provas, cabendo a ele aferir sobre a necessidade ou não de sua produção, a teor do que estabelece o art. 130 do Código de Processo Civil. Mérito do recurso em exame A utilização de percentuais

diferenciados para cálculo de aposentadoria complementar de seguros dos sexos masculino e feminino caracteriza ofensa ao princípio da isonomia, previsto no art. 5º, inc.I, da Constituição Federal. No caso em exame se trata de contrato de adesão, cuja interpretação deve ser mais benéfica à parte hipossuciente, quanto mais em se tratando de matéria relativa à previdência privada, que embora trate de res privada submete-se as regras de ordem pública quanto a sua formação e execução dos referidos planos assistenciais. Portanto, é perfeitamente possível estabelecer a equiparação no caso em tela entre situações semelhantes, na medida em que, tanto homens quanto mulheres no mais das vezes contribuem sobre bases salariais idênticas, sendo razoável que nutram a expectativa de perceberem proventos suplementares em igual medida. Juros e correção monetária sobre as parcelas devidas Os valores deverão ser atualizados monetariamente de acordo com os índices do IGP-M, desde o vencimento de cada parcela do benefício reconhecido como devido. No que tange aos juros moratórios, estes incidem sobre o quantum devido a partir da citação. Do desconto previdenciário e da dedução do imposto de renda sobre as parcelas devidas O cálculo do tributo deve levar em conta o fato gerador, tanto no que diz respeito à vantagem devida como ao lapso temporal referente a esta, sob hipótese alguma pode ser exigido sobre o somatório de todas as parcelas relativas ao benefício reconhecido judicialmente. Assim, o desconto previdenciário e à dedução do imposto de renda devem incidir sobre os valores do benefício devido, considerados mês a mês e sobre a parcela correspondente, na medida em que estão previstos em lei e são exigíveis quando deveriam ter sido disponibilizados o respectivo montante. Prequestionamento Não merece prosperar o prequestionamento postulado pela parte recorrente objetivando a interposição de recurso à Superior Instância, visto que o julgador não está obrigado a se manifestar sobre todos os artigos de lei invocados pelas partes, bastando que aqueles referidos no corpo da decisão sejam suficientes para a resolução do caso submetido à apreciação. Ônus da sucumbência Condenada a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o montante da condenação, a teor do que estabelece o art. 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c", do CPC, aplicando-se ao caso em exame a Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça, para excluir as parcelas vencidas após a sentença para o fim de incidência da verba honorária. Rejeitada a preliminar, desprovido o agravo retido e, no mérito, dado provimento ao apelo.(Apelação Cível, Nº 70031205800, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 12-08-2009)

Sobre o REsp Repetitivo nº 1.551.488/MS, arguido pela parte ré, não se afigura com o caso dos autos, porque aqui não ocorreu transação, mas sim convênio de adesão, como já fundamentado.

Acerca do julgado do STJ arguido pela parte autora, no REsp nº 1.120.620/RJ, não traz sua força vinculante ao caso dos autos, uma vez que o *déficit* previdenciário consta dos Editais de Leilões, ao que, por esse fundamento, não há demonstração de risco de desestatização da atividade, nem violação ao art. 28 da Lei 8.987/1995¹⁰, conforme se argumenta, uma vez que tal passivo constou dos Editais de Leilão.

Ainda, sobre a alegação acerca do direito adquirido dos beneficiários, insustentável, em se tratando de declaração de nulidade de ato normativo.

No que se refere à restituição dos valores pagos desde o estabelecimento do Plano CEEEPREV, tal não encontra amparo na lei, por alguns fundamentos.

Em primeiro, esta demanda não se presta a controle difuso de constitucionalidade (por absoluta falta de pedido - melhor analisando os autos) e, mesmo afirmando que o disposto no regulamento viola a paridade contributiva, conforme consta da fundamentação da sentença¹¹, diversas medidas judiciais e administrativas foram tomadas, tanto para sustar os efeitos do Plano, quanto para buscar a sua observância, ao que, observando também postulados como a preservação do interesse social e a segurança jurídica, como o ato (Regulamento) exarou efeitos em decorrência da sua presunção de correção, tal deve cessar a partir da sentença que tanto declara.

Assim, não houve "modulação" de efeitos, como sustenta a parte autora, uma vez que não estamos diante de hipótese de controle de constitucionalidade, mas de legalidade.

Necessário esclarecer que a lide apreciada no Juízo do DF, com discussão acerca da Portaria PREVIC nº 213/2014, foi proposta pela Fundação. Ou seja, em seu desfavor, a declaração de inconstitucionalidade provavelmente ocasionaria a prolação de decisão que não respeita o princípio da adstrição, insculpido no art. 492 do CPC.

Ademais, determinar a restituição dos valores como pretende a parte autora, equivaleria à bancarrota do sistema que é sustentado pelos beneficiários da previdência. Ainda, andaria em sentido contrário ao pretendido pela Constituição, quando insculpiu tal princípio, uma vez que o Plano de Previdência seria inviabilizado.

Sobre o ponto, peço vênias para colacionar parte da fundamentação do Parecer Ministerial (evento 9), para que, por sua relevância, integre as minhas razões de decidir:

Ora, inequívoca o reconhecimento da boa-fé dos participantes e assistidos, em especial os aderentes que migraram do Plano Único, investindo uma parcela de seus rendimentos na expectativa de fazer jus ao plano de benefícios que contava com determinado tipo de patrocínio, não podendo ser surpreendidos com uma nova interpretação do regulamento, com efeitos retroativos.

Além dos prejuízos inestimáveis aos segurados, uma vez que a restituição pretendida pelas ora apelantes inviabilizaria a própria sustentabilidade do Plano CEEEPREV, deixando de possuir fundos suficientes para saldar os benefícios atuais e futuros (Evento 1 - ANEXO8), com os quais se comprometeu ainda em 2001, o acolhimento desta pretensão subverteria diversos princípios gerais do direito, conferindo proveito econômico às patrocinadoras em decorrência da própria torpeza; ao sinalizar com um regime previdenciário vantajoso, com a manifesta intenção de obter a adesão dos beneficiários do plano único anteriormente ofertado, mas suscitando, posteriormente, a impossibilidade de cumprimento por ilegalidade e inconstitucionalidade da nova forma de patrocínio.

Desse modo, como os valores foram recebidos com base em Estatuto aprovado pelo Órgão Fiscalizador, até a declaração de nulidade, são devidos os valores em consonância com o Estatuto.

Sobre esse montante, não há falar em enriquecimento sem causa, pois, como dito, foi recebido de boa-fé e respaldado em instrumento jurídico que exarou efeitos - até sua decretação de nulidade.

Ainda que a parte autora afirme que desde 2001 questiona a constitucionalidade e ilegalidade do Regulamento, tal, por si, não afasta a boa-fé dos beneficiários, especialmente levando em consideração os diversos procedimentos administrativos e judiciais necessários até a conclusão de ilegalidade dos artigos do Regulamento, conforme já relacionado.

Ou seja, não é imputável aos beneficiários a mora decorrente do trâmite de insurgências administrativas ou judiciais a respeito.

Em verdade, aplicando-se a razoabilidade, levando em consideração que os Editais de Leilão para Alienação de Ações Ordinárias e Preferenciais das empresas do Grupo CEEE ostentam expressiva previsão de passivo previdenciário - o que, a toda evidência, teve impacto no *valuation* das empresas - a postulação da parte autora de restituição dos valores é mais do que se pode dar, considerando também o que representa a Fundação, perante os beneficiários da previdência complementar.

Desse modo, o único parâmetro para declaração de cessar efeitos é a sentença, exatamente como fez o Juízo *a quo*.

Como decorrência lógica, é de se destacar que a existência de passivo inadimplido pelas autoras, desde que referente ao período anterior à declaração de nulidade, é plenamente exigível pela Fundação, no termos, valores e percentuais anteriores à prolação da sentença recorrida.

Saliento não me olvidar do tanto constante da decisão que desacolheu os embargos de declaração na origem, os quais, se sabe, têm efeito integrativo, em especial o que transcrevo (evento 263):

No que se refere à existência de decisão suspendendo os efeitos da Portaria PREVIC nº 213/2014, alegados pela ELETROCEEE e Estado do Rio Grande do Sul, de fato há decisão vigente suspendendo o seu cumprimento (Evento 252 - ANEXO5). Tal fato, contudo, em nada modifica a conclusão exarada na decisão embargada, tampouco se presta a modificar o termo fixado para cessar o pagamento das contribuições que superam a paridade contributiva, haja vista que, como mencionado no Evento 259, "a sentença está sujeita a recurso com efeito suspensivo e, portanto, não há que se cogitar em cumprimento provisório da decisão", motivo porque somente com o trânsito em julgado caberia dar cumprimento ao decidido.

No entanto, como desse trecho consta, quando lido em conjunto com o dispositivo da sentença, em especial "*fazendo cessar, a contar da presente decisão*", ratifica-se que o termo para reajuste das contribuições

declaradas nulas é a data da prolação da sentença, exatamente em conformidade com o que decidi nos autos nº 50224948920228217000 e 50203634420228217000, quando concedi eficácia imediata à sentença.

Ou seja, desde o julgamento na origem a paridade contributiva passou a ser a regra, em detrimento do Regimento, mas o que se formou anteriormente a tal evento segue inalterado e exigível, de parte a parte.

Por último, no que se refere às garantias, foram assim estabelecidas:

Convênio de Adesão (Evento 1 - ANEXO4, fl. 03):

3.8. - Ocorrendo uma reorganização societária na PATROCINADORA-INSTITUIDORA, que implique transferência de controle acionário obriga-se seu ACIONISTA CONTROLADOR, o Estado do Rio Grande do Sul, desde já, a integralizar totalmente todos os compromissos e obrigações existentes até a data da efetiva transmissão e transferência de direitos e obrigações ao acionista controlador que o venha a suceder, comprometendo-se a efetivar os pagamentos de todos os compromissos devidos à ELETROCEEE em moeda corrente nacional, por intermédio da PATROCINADORA-INSTITUIDORA, no exato momento do recebimento parcial ou total dos valores percebidos por conta da reorganização retrocitada.

Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão (Evento 1 - ANEXO4, fls. 12 e 33):

3.9. Ocorrendo qualquer operação de reorganização societária das Patrocinadoras CEEE-GT e CEEE-D ou outro tipo de transação da qual resulte a troca de controle acionário de qualquer das referidas Patrocinadoras, seja de forma direta ou indireta, ficarão as Patrocinadoras CEEE-GT e CEEE-D obrigadas a integralizar totalmente todos os compromissos e obrigações existentes até a data da efetiva transmissão e transferência de direitos e obrigações ao novo acionista controlador. Nesse sentido e em tal hipótese, comprometem-se a ACIONISTA CONTROLADORA a fazer com que todos os pagamentos de todos os compromissos devidos à ELETROCEEE pelas Patrocinadoras CEEE-GT e CEEE-D sejam efetivados em moeda corrente nacional, no exato momento do recebimento parcial ou total dos valores percebidos por conta da referida reorganização ou transação.

Contrato de Garantias ao Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão (Evento 1 - ANEXO4, fl. 17):

2.1. Em garantia de cobertura aos compromissos ora assumidos, ao primeiro termo aditivo ao Convênio de Adesão e no Convênio Original, em relação ao Plano Previdenciário CeeePrev, as Patrocinadoras CEEE-GT e CEEE-D dão, de forma solidária, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 6º, da Lei Estadual nº 13.593, de 13 de setembro de 2006, e para os efeitos do artigo 1.451 do Código Civil, em favor da ELETROCEEE, em caráter irrevogável e irretratável, a garantia de penhor em primeiro grau, até o limite de 100% (cem por cento) dos valores exigíveis, por elas devidos à ELETROCEEE, sobre:

(i) os direitos creditórios decorrentes da venda, presente ou futura, de energia elétrica e da prestação dos serviços de transmissão e distribuição de energia elétrica (os "Direitos de Crédito");

(ii) o produto da arrecadação dos Direitos de Crédito que venham a ser depositados nas "Contas Centralizadoras" mantidas junto ao BANRISUL na qualidade de banco centralizados das receitas das Patrocinadoras CEEE-GT e CEEE-D (o "Banco Centralizados"), conforme indicadas no Anexo I (os "Outros Direitos");

(iii) os seus direitos creditórios contra o Banco Centralizador, relativos às Contas Centralizadoras (os "Outros Direitos Creditórios" e, em conjunto com os Direitos Creditórios e os Outros Direitos, os "Direitos Empenhados").

Da leitura e contextualização de tais dispositivos, não se verifica a existência da apontada abusividade, primeiro, pois não há infringência à lei ou à Constituição (nem indicação da parte interessada), mas se constata que tratou de ato negocial, assinados por representantes capazes e instruídos, ao que nem se vislumbra nenhuma hipótese de vício de consentimento.

Ademais, as garantias foram constituídas, como todas são, a fim de dar cumprimento às obrigações postas a termo, especialmente considerando a natureza de tais débitos, de caráter alimentar.

Nesse sentido, sem falar em abusividade, fica ultrapassado o argumento de disposição da parte autora acerca de "*cláusulas exorbitantes em desfavor do Estado*".

Desse modo, também no ponto, os recursos não encontram provimento.

Não me olvido acerca da alegação do ESTADO de que a inexistência de assinatura no Primeiro Termo Aditivo ao Convênio de Adesão inviabilizaria o seu cumprimento. No entanto, diante da assinatura no termo anterior e do subsequente, se pressupõe a aquiescência, uma vez que tratou das mesmas obrigações.

Ainda, como pontuado pelo Ministério Público, o pedido do ESTADO ultrapassa os limites da demanda.

Por todo o exposto, o meu voto é por rechaçar as preliminares e por negar provimento aos recursos, mantendo íntegra a sentença recorrida.

Com isso, ratifico as decisões por mim proferidas nos autos dos pedidos de atribuição de efeito suspensivo ao apelo nº 50224948920228217000 e 50203634420228217000, na parte que em que conferi eficácia imediata à sentença.

Em razão do resultado do julgamento e com base no art. 85, §11, do CPC, majoro os honorários devidos aos procuradores das partes em mais¹² 5%, observando a simetria.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, voto por rechaçar as preliminares e por negar provimento aos recursos.

Documento assinado eletronicamente por **GELSON ROLIM STOCKER, Desembargador Relator**, em 29/7/2022, às 18:11:35, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20002404373v135** e o código CRC **94fa5f38**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): GELSON ROLIM STOCKER

Data e Hora: 29/7/2022, às 18:11:35

1. Art. 330. A petição inicial será indeferida quando: I - for inepta; II - a parte for manifestamente ilegítima; III - o autor carecer de interesse processual; IV - não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321. § 1º Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; III - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si.
2. Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.
3. Art. 202. O regime de previdência privada, de caráter complementar e organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, será facultativo, baseado na constituição de reservas que garantam o benefício contratado, e regulado por lei complementar. § 2º As contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência privada não integram o contrato de trabalho dos participantes, assim como, à exceção dos benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) § 3º É vedado o aporte de recursos a entidade de previdência privada pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades públicas, salvo na qualidade de patrocinador, situação na qual, em hipótese alguma, sua contribuição normal poderá exceder a do segurado. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)
4. Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.
5. https://www.fundacaofamilia previdencia.com.br/unico_ceee/?page_id=3790<https://gauchazh.clicrbs.com.br/economia/noticia/2020/11/governo-do-estado-vai-assumir-deficit-de-r-7-bilhoes-caso-nao-venda-a-ceee-d-diz-secretario-de-infraestrutura-ckhm3on9i000b0170bj4cydex.html>
6. <https://pesquisa.apps.tecu.gov.br/#/documento/acordao-completo/2905820147.PROC/%20/DTRELEVANCIA%20desc,%20NUMACORDAOINT%20desc/0/%20?uuid=a4510880-442a-11e9-bad8-03759935dc62>
7. BALERA, Wagner (org.). Comentários à Lei de Previdência Privada. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 25.
8. Art. 6º O custeio dos planos de benefícios será responsabilidade do patrocinador e dos participantes, inclusive assistidos. § 1º A contribuição normal do patrocinador para plano de benefícios, em hipótese alguma, excederá a do participante, observado o disposto no art. 5º da Emenda Constitucional no 20, de 15 de dezembro de 1998, e as regras específicas emanadas do órgão regulador e fiscalizador. § 2º Além das contribuições normais, os planos poderão prever o aporte de recursos pelos participantes, a título de contribuição facultativa, sem contrapartida do patrocinador. § 3º É vedado ao patrocinador assumir encargos adicionais para o financiamento dos planos de benefícios, além daqueles previstos nos respectivos planos de custeio.
9. DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DEVIDA POR ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA FECHADA. CONTRATO QUE PREVÊ A APLICAÇÃO DE PERCENTUAIS DISTINTOS PARA HOMENS E MULHERES. QUEBRA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. 1. A isonomia formal, assegurada pelo art. 5º, I, CRFB, exige tratamento equitativo entre homens e mulheres. Não impede, todavia, que sejam enunciados requisitos de idade e tempo de contribuição mais benéficos às mulheres, diante da necessidade de medidas de incentivo e de compensação não aplicáveis aos homens. 2. Incidência da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, com prevalência das regras de igualdade material aos contratos de previdência complementar travados com entidade fechada. 3. Revela-se inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição. 5. Recurso extraordinário conhecido e desprovido. (RE 639138, Relator(a): GILMAR

MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18/08/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-250 DIVULG 15-10-2020 PUBLIC 16-10-2020)

10. Art. 28. Nos contratos de financiamento, as concessionárias poderão oferecer em garantia os direitos emergentes da concessão, até o limite que não comprometa a operacionalização e a continuidade da prestação do serviço.

11. No caso em questão, como consequência do reconhecimento administrativo pela PREVIC, através da Portaria nº 213/2014 (Evento 1 - ANEXO6), de que os arts. 109, 132 e 147 do Regulamento do Plano de Benefícios CEEEPREV não poderiam atribuir a responsabilidade exclusiva da patrocinadora para responder por eventuais insuficiências de coberturas patrimoniais nas Reservas que suportam os Benefícios Saldados, foi conferido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para apresentação de uma solução definitiva. Durante o prazo conferido houve a propositura da demanda de nº 0065790-57.2014.4.01.3400, através da qual foi indeferido o pedido antecipatório e, posteriormente, reconhecida a inobservância à paridade contributiva estabelecida pela Constituição Federal (art. 202, §3º), e regulada pela Lei Complementar nº 108/01 (art. 6º). Paralelamente à interposição do recurso de apelação, foi concedida tutela nos autos de nº 1039909-03.2019.4.01.0000 para sustar o cumprimento das determinações da Portaria da PREVIC, cuja revogação ocorreu com o julgamento da apelação nos autos da demanda de nº 0065790-57.2014.4.01.3400. Desde então não há qualquer decisão judicial vigente determinando a suspensão do cumprimento da Portaria nº 213/2014-PREVIC. Entretanto, ao que tudo indica, as patrocinadoras do plano de previdência complementar permanecem efetuando pagamentos que superam a paridade constitucional das contribuições normais e extraordinárias, tanto é que, no presente feito, formularam pedido antecipatório para que fossem sustados os pagamentos superiores ao que entendem devidos, cuja liminar foi revogada em sede recursal (Evento 66 - RELVOTO1, Evento 82 - RELVOTO1 e Evento 100 - CERT1 do AI nº 5000483-37.2020.8.21.7000, bem como Evento 46 - RELVOTO1, Evento 62 - RELVOTO1 e Evento 80 - CERT1 do AI nº 5008813-23.2020.8.21.7000).

12. Ante a sucumbência recíproca, condeno a parte autora ao pagamento de 30% (trinta por cento) das custas processuais e o assistente simples na proporção de de 20% (vinte por cento), fulcro no art. 94 do CPC/15, e a parte ré com os 50% restantes. Condeno, também, a parte autora e o réu (excluído o assistente simples) ao pagamento de honorários advocatícios aos procuradores da parte adversa, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §2º e §3º, I do CPC/15. Em virtude do julgamento dos IRDRs nº 13 e 15 pelo TJRS, reconheço a isenção do Estado do Rio Grande do Sul no pagamento das custas processuais a que fora condenado.

5051477-51.2019.8.21.0001

20002404373 .V135